



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001243/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente JOAO LUCIO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorra a percepção do rendimento.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou recurso, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 13-40.232 3ª Turma da DRJ/RJ2, fls. 276 a 282.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, que implicou a lavratura do Auto de Infração de fls. 111/116, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 64.127,76, sendo R\$ 26.262,50, referentes ao imposto; R\$ 19.696,87, à multa proporcional; e R\$ 15.168,39, aos juros de mora (calculados até 28/09/2007).

2. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 113/114), o procedimento apurou as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor tributável de R\$ 6.000,00; e

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, realizados na conta poupança nº 5.000.759, do Banco ABN AMRO Real, em 17/09/2002, no valor de R\$ 70.000,00 (considerado o valor tributável de R\$

35.000,00, por se tratar de conta conjunta); e por depósitos realizados na conta corrente nº 115.3870, do Banco do Brasil, em 26/02/2002 e 17/05/2002, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 14.500,00, respectivamente.

3. O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se descrito Relatório Fiscal de fls. 108/110.

4. Cientificado da autuação em 23/10/2007 (fls. 112), por intermédio de sua procuradora, mandato às fls. 118, o contribuinte protocolizou impugnação parcial, em 21/11/2007, às fls. 124/130. Em suma, contesta a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por créditos depósitos bancários de origem não comprovada; e deixa de impugnar a infração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, no valor tributável de R\$ 6.000,00.

5. Às fls. 258, diligência determinada pela autoridade julgadora para que a autoridade lançadora informasse se o co-titular da conta de poupança nº 5.000.759, do Banco ABN AMRO Real, Sr. Mailton Peres da Cunha, foi intimado, no curso da ação fiscal, a justificar a origem do depósito de R\$ 70.000,00, efetuado nessa conta, conforme extrato de fls. 58. Em resposta, conforme Informação Fiscal, às fls. 265, a autoridade lançadora informou que não houve a intimação da co-titular, no curso da ação fiscal. O interessado tomou ciência do resultado da diligência, às fls. 269, manifestando-se às fls. 271.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 287 a 296, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.010 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.001243/2007-46

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

Da preliminar de cerceamento de defesa pelo impedimento de examinar os autos

3.1.1 O Recorrente argui o CERCEAMENTO DE DEFESA, motivado pela recusa dos servidores do "CAC-DRFB/Nova Iguaçu", em disponibilizar o processo para a consulta do interessado, quando procurou a recepção daquela Repartição, para a consulta e/ou cópia de documentos imprescindíveis à elaboração do presente apelo.

3.1.2. Os referidos servidores, em várias oportunidades, alegaram que a consulta ou fornecimento das cópias solicitadas pelo contribuinte somente seria possível mediante apresentação de "Requerimento em formulário próprio, disponibilizado na página-WEB da Receita Federal", sendo ainda imprescindível "AGENDAR O ATENDIMENTO" para o fim de protocolizar o citado requerimento junto ao "CAC".

3.1.3. Os mesmos servidores informaram também que não haveria previsão de prazo para fornecimento das cópias solicitadas, caso o pedido do contribuinte fosse deferido pelo titular da citada Delegacia da Receita Federal.

3.1.4. Destarte, o Recorrente quer registrar, para todos e efeitos legais e processuais, que foi o impedido de consultar os autos em questão, cerceando-se-lhe o direito à ampla defesa, previsto na Constituição Brasileira. Entretanto, para não correr o risco de perder o prazo legal, formulou as razões de recurso ora apresentadas, baseando-se apenas nos documentos disponíveis em seus arquivos pessoais e protestando pela reserva de prazo para eventual aditamento, se necessário.

Preliminar da decadência do lançamento

3.2.1. Tendo em vista que o lançamento questionado no presente recurso teve por objeto e fato gerador os depósitos bancários efetuados nos meses de fevereiro e maio de 2002, a exigência fiscal correspondente está contaminada pela decadência. Neste sentido, trazemos à colação o acórdão seguinte:

(...)

3.2.2 - Releva notar que o auto de infração de que se trata foi lavrado aos (23) vinte e três de outubro de 2007, para formalizar dois lançamentos de imposto de renda pessoa física cujos fatos geradores ocorreram em 28/02 e 31/05/2002, conforme disposto no artigo 42, §§ 12 e 4, da Lei nº 9.430/1996.

3.2.3. Assim, considerando que, no caso em exame, o prazo de (5) cinco anos a que se refere o Código Tributário Nacional, já estava vencido em 28/02/2007 e 31/05/2007, impõe-se a declaração de decadência do lançamento, com fundamento nos artigos 149, § único; 150, § 42 e 156, inciso V, da Lei nº 5.172/1966.

No mérito através da comprovação dos depósitos bancários.

4.2 - Portanto, os fundamentos decisórios que nortearam o Julgador da primeira instância administrativa podem ser assim resumidos:

4.2.1. 1º fundamento (item 13/fls. 279): mesmo na hipótese de depósitos efetuados em espécie o contribuinte está obrigado a comprovar a origem dos recursos (dinheiro), dando-se-lhe as alternativas de provar o negócio jurídico que tenha originado o dinheiro depositado; ou de provar que o dinheiro já era de propriedade do interessado, assim informado na declaração de bens e direitos.

4.2.2. 2º fundamento (item 20/fls. 281), desdobrado em dois itens, a saber: I.2) a defesa deveria identificar a origem dos créditos bancários reputados não comprovados, de forma individualizada, conforme exige a legislação tributária; 22) a defesa não comprovou que a conta nº 115.387-0, do Banco do Brasil, destinava-se, exclusivamente, à movimentação da atividade rural.

4.3. Quanto ao "Primeiro Fundamento Decisório", o Recorrente pede vênia para esclarecer que:

4.3.1. Juntou à impugnação as suas declarações de rendimentos e de bens, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, as quais, possivelmente, não foram examinadas pelo emérito Julgador. Tendo em vista que não teve acesso aos autos, na fase preparatória deste recurso, está impossibilitado de informar a localização dessas declarações no contexto do processo.

Contudo as cópias das declarações em causa seguem anexadas a estas razões recursais (docs.9/26).

4.3.2. Na "Declaração de Bens" relativa ao ano calendário de 2001 (doc. 13), o contribuinte informou possuir recursos financeiros em espécie (dinheiro) no valor de R\$ 220.000,00, em 31/12/2000 e R\$ 210.000,00, em 31/12/2001 (item 31);

4.3.3. Na "Declaração de Bens" relativa ao ano calendário de 2002 (doc. 22), o contribuinte informou possuir recursos financeiros em espécie (dinheiro) no valor de R\$ 210.000,00, em 31/12/2001 e R\$ 220.000,00, em 31/12/2002 (item 63);

4.3.4. Com referência à prova dos negócios jurídicos que deram causa aos depósitos questionados pela fiscalização, ela também foi juntada à impugnação, oportunamente, e certamente, não foi examinada com a devida atenção. Portanto, pelo mesmo motivo já informado, juntamos as estas razões recursais novas cópias dos mesmos originais (docs. 27/30),

4.3.5. Nos documentos ora apresentados, está esclarecido que:

(a) os depósitos efetuados em 26/02/2002 [(R\$ 40.000,00+ R\$ 153,00) - (doc. 31)1, estão justificados conforme item "f"; (doc. 27) (h) o depósito efetuado em 17/05/2002, também está justificado, conforme item "j". (doc. 28)

(...)

4.4 - Quanto ao "Segundo Fundamento Decisório", o Recorrente novamente pede vênia para argumentar que:

4.4.1 - A origem dos recursos depositados no banco e nas datas questionadas pela fiscalização, já foi perfeitamente identificada conforme documentos acostados à impugnação, os quais, aparentemente, não mereceram a necessária atenção, por parte do ilustríssimo julgador da instancia originaria.

4.4.2. Pelas razões já mencionadas, foram anexadas ao presente recurso novas cópias dos mesmos documentos apresentados na impugnação (docs. 27/30). Dentre outros anexados à impugnação, estes documentos constituem a "Prestação de contas" dos

administradores das Fazendas "São João" e "São Jose", quando foram ultimadas as providências necessárias ao encerramento da atividade rural nelas explorada e, nestes documentos, destacamos o "Demonstrativo das Vendas de Novembro/ 2001 e Janeiro a Maio/2002" (doc. 29/30), informando a venda dos diversos equipamentos, veículos, semoventes (bois e vacas) e demais pertences daquelas fazendas, especificando as transações realizadas, assim como os respectivos valores e datas de ocorrência.

4.4.3. Com referência à alegação do insigne Julgador, dizendo que... "a defesa não comprovou que a conta nº 115.387-0. do Banco do Brasil, destinava-se, exclusivamente, à movimentação da atividade rural"..., afirmamos, veementemente, que a comprovação dessa exclusividade era irrelevante e desnecessária, além de ser impossível, no período fiscalizado.

Eis que, a atividade rural já estava encerrada desde novembro de 2001 e a referida conta bancária, estava sendo movimentada apenas para depósito dos recursos financeiros (dinheiro e cheques) arrecadados nas vendas dos equipamentos e instalações supracitados.

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações da contribuinte em tópicos separados.

1 - Da preliminar de cerceamento de defesa pelo impedimento de examinar os autos

No tocante a esta preliminar, percebe-se que o recorrente, apresenta alegações de natureza genéricas e vazias, haja vista o fato de que o mesmo não acosta aos autos nenhum elemento de prova que corrobora com as suas insurgências relacionadas à não apresentação das cópias do processo pela unidade autuante. Além do mais, no item 3.1.2 deste recurso, o contribuinte demonstra que os servidores, para atenderem ao pleito, apresentaram os procedimentos legais e/ou administrativos a serem adotados pelo contribuinte para a obtenção das cópias solicitadas. O recorrente não acostou aos autos a prova de que apresentou os elementos necessários ao atendimento à demanda, solicitação conforme solicitado pelos servidores responsáveis pela apresentação dos elementos solicitados. Por conta disso, não é correto arrazoar o recorrente ao suscitar esta preliminar de cerceamento de defesa, como também não deve ser concedida a concessão de novos prazos, para aditamento de novos elementos ao recurso.

2 - Preliminar da decadência do lançamento

Ao se debruçar sobre o presente caso, tem-se que o lançamento se aperfeiçoou com a ciência da autuação feita ao contribuinte ocorrida em 23/10/2007. No caso, vê-se que as operações bancárias ocorridas no decorrer do ano calendário de 2002, não foram atingidas pela decadência, pois, considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física se aperfeiçoou apenas em 31/12/2002, a contagem deverá começar a contar a partir de 01/01/2003, cujo prazo final para o lançamento seria em 31/12/2007, portanto, o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de 5 anos, não assistindo portanto, razão ao recorrente no sentido de alegar a decadência do crédito tributário lançado.

Destarte, tem-se que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é feito por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, a contagem do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, no caso, 31/12/2002, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

3 - No mérito através da comprovação dos depósitos bancários

Nas argumentações meritórias, observa-se que o contribuinte confunde a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovado, com a tributação por acréscimo patrimonial a descoberto, pois o mesmo na parte inicial desta insurgência, faz questão de mencionar que em suas declarações de rendimentos referentes aos anos calendário de 2001 e 2002, tinha recursos suficientes para comprovar os referidos depósitos em suas contas.

De início, o RECORRENTE questiona a legalidade da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Deveria, então, o RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-lo feito de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

Assim, é dever do contribuinte, por força dos artigos supramencionados, fazer este cotejo analítico indicativo a fim de apontar, de maneira individualizada, qual depósito cada documento pretende comprovar a origem, caso contrário restará inviabilizado o trabalho da autoridade julgadora.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio, como também demonstrar que estes valores já foram tributados ou que não são passíveis de tributação.

Quanto aos argumentos de que apresentou no recurso, dentre outros elementos anexados à impugnação, os documentos que constituem a "Prestação de contas" dos administradores das Fazendas "São João" e "São Jose", quando foram ultimadas as providências necessárias ao encerramento da atividade rural nelas exploradas e, nestes documentos, destacaram o "Demonstrativo das Vendas de Novembro/2001 e Janeiro a Maio/2002"; tem-se que esta argumentação não pode prosperar, pois além de dizer respeito a elementos de prova sem nenhuma formalidade legal que lhe imprima valor probante, pois se baseiam única e exclusivamente em declarações firmadas pelos supostos prestadores das contas pelas vendas dos bens rurais, datados de setembro de 2007, não coincidem com as datas e valores objeto da autuação, sendo portanto, inúteis estas argumentações.

O contribuinte, solicita também a apresentação de aditamento ao recurso. Entendo não ser razoável o atendimento a esta solicitação, pois conforme anteriormente demonstrado na autuação fiscal, com a alteração procedida pela decisão recorrida, não restam mais dúvidas quanto aos elementos apresentados nos autos deste processo.

Por conta disso, considerando que foi disponibilizado ao recorrente a oportunidade de apresentação de todos os elementos de prova de que dispunha, não tem motivo porque solicitar a apresentação de aditamento ao recurso.

Além do mais, caberia ao recorrente a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado na autuação, por ocasião de sua impugnação.

Portanto, o aditamento ao recurso deve ser indeferido, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), por não haver matéria de complexidade que demande sua realização, tendo em vista que o lançamento decorreu de procedimento fiscal de verificação de obrigações tributárias, sem nenhum impedimento para realizá-lo apenas com base nas provas documentais anexadas, sem a necessidade de apresentação de novos elementos.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita